



EMENDA MODIFICATIVA nº 10 /2017
(Do Deputado Wellington Luiz)

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 2017, que “Altera a redação do § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

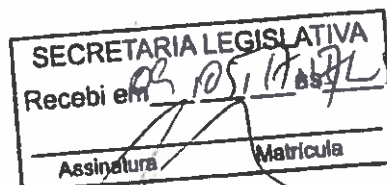
Acrescente-se ao texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, nº 67, de 2007, as seguintes alterações:

“Art. 1º O § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

§5º O disposto no inciso X aplica-se a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias no âmbito do Distrito Federal, devendo ser excluídos da base de cálculo do teto remuneratório as verbas de caráter indenizatório, individual, compensatória ou eventual e também as seguintes:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;
- IV – salário família;
- V – gratificação natalina;
- VI – décimo terceiro salário;
- VII – auxílio natalidade;
- VIII – auxílio funeral;
- IX – adicional de férias;
- X – adiantamento de férias;
- XI – adicional para serviço extraordinário;
- XII – adicional noturno;
- XIII – auxílio pré-escolar/creche;
- XIV – adicional de insalubridade/periculosidade;
- XV – participação nos lucros e resultados e vantagens de caráter indenizatório;
- XVI – verbas de representação;
- XVII – verbas advindas de decisão judicial;
- XVIII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório;
- XIX – adicional de operação;
- XX – adicional de atividades especiais;
- XXI – adicional de função gratificada;





XXII – adicional de turno de revezamento;
XXIII – bolsa escola;
XXIV – horas extras;
XXV – empréstimo de férias;
XXVI – adicional de condutor;
XXVII – adicional de linha viva;
XXVIII – adicional de tempo de serviço;
XXIX – acordo coletivo de trabalho;
XXX – gratificação de chefia de equipe/ operador de máquinas pesadas, e;
XXXI – gratificação de qualificação/ titulação incorporada de função de confiança;

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por finalidade adequar a redação do artigo primeiro da proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, a fim de garantir direitos dos empregados públicos excluindo do teto remuneratório verbas previstas na Constituição Federal, bem como previstas em acordos coletivos de trabalho e de caráter indenizatório.

Embora o art. 39, 5º, da Constituição Federal discipline que o Distrito Federal poderá estabelecer a relação entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, que estabeleceu limites máximos de pagamento remuneratório para os agentes públicos das várias órbitas federativas, esta limitação deve ser temperada, mediante interpretação sistemática das disposições da própria Constituição.

Assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito (...)”



Observa-se que o texto deu à proibição o caráter mais amplo possível, de forma a coibir com veemência os abusos. Mesmo assim, ainda há espaço para equívocos interpretativos capazes de pôr limites desnecessários à remuneração dos servidores e empregados públicos.

Há ainda parcelas não adstritas ao limite do art. 37, XI. É como entende o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

“Há algumas parcelas, porém, que, por sua especial natureza, podem gerar remuneração superior ao teto. Como exemplos, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário de servidores, o abono de permanência em serviço” (Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 633).

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.

A Lei Complementar 840/2011, em seus artigos 66 a 70 define o que é remuneração, subsídio e o que se exclui para cálculo do teto remuneratório. Vejamos:

“Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de subsídio ou remuneração mensal.

§ 1º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por trinta.

§ 2º O valor horário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se a retribuição pecuniária mensal pelo quádruplo da carga horária semanal.

§ 3º Na retribuição pecuniária mensal de que tratam os §§ 1º e 2º, não se incluem:

I – as vantagens de natureza periódica ou eventual, as de caráter indenizatório, o adicional noturno e o adicional por serviço extraordinário;

II – os acréscimos de que trata o art. 67, I a VII.

Art. 67. O subsídio é constituído de parcela única, e a ele pode ser acrescido, exclusivamente:

I – o décimo terceiro salário;

II – o adicional de férias;

III – o auxílio-natalidade;

IV – o abono de permanência;



- V – o adicional por serviço extraordinário;
- VI – o adicional noturno;
- VII – as vantagens de caráter indenizatório;
- VIII – a remuneração ou subsídio:
 - a) pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, de que trata o art. 77;
 - b) decorrente de substituições.

Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

- I – os vencimentos, que se compõem:
 - a) do vencimento básico;
 - b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;
- II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;
- III – as vantagens pessoais;
- IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;
- V – as vantagens de caráter indenizatório.

Art. 69. Os vencimentos ou o subsídio são irredutíveis.

Art. 70. A remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os cargos preenchidos por mandato eletivo, e os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O valor do teto de remuneração ou subsídio deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo Poder Executivo sempre que se alterar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Excluem-se do valor do teto de remuneração o décimo terceiro salário, o adiantamento de férias, o adicional de férias, o auxílio-natalidade, o auxílio pré-escolar e as vantagens de caráter indenizatório. ”

Como se vê, deve ser excluído da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-reclusão;



- g) auxílio-transporte;
- h) indenização de férias não gozadas;
- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei como tais:
de caráter eventual ou temporário:
 - a) auxílio pré-escolar;
 - b) benefícios de plano de assistência médico-social;
 - c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
 - d) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório. Abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Assim a presente emenda, ao projeto de emenda à Lei Orgânica tem por objeto adequar a redação do artigo 1º para excluir da incidência do teto remuneratório as verbas de caráter indenizatório, individual, compensatória, isoladas ou eventual pagas aos servidores e empregados públicos.

Vale ressaltar ainda que, embora o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal disponha que o subsídio deve ser fixado em parcela única, existem verbas que podem validamente ser percebidas conjuntamente com essa espécie remuneratória. A esse respeito, José Afonso da Silva aduz o seguinte:

"O conceito de 'parcela única' há de ser buscado no contexto temporal e histórico e no confronto do § 4º do art. 39 com outras disposições constitucionais, especialmente o § 3º do mesmo artigo. Sendo uma espécie remuneratória de trabalho permanente, significa que é pago periodicamente. Logo, a unicidade do subsídio correlaciona-se com essa periodicidade. A parcela é única em cada período, que, por regra, é o mês. Trata-se, pois, de parcela única mensal. Historicamente, 'subsídio' era uma forma de retribuição em duas parcelas, uma fixa e outra variável. Se a Constituição não exigisse parcela única, expressamente, essa regra prevaleceria. A primeira razão da exigência de parcela única consiste em afastar essa duplicidade de parcelas que a tradição configurava nos subsídios. A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de 'parcela única' só repele os acréscimos de parcelas remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignadas em normas constitucionais. Ora, o § 3º do art. 39, remetendo ao art. 1º, manda aplicar aos servidores

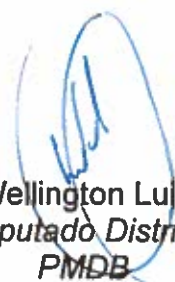


ocupantes de cargos públicos (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados. (...) **Como se vê, o subsídio, nesses casos, não deixa de ser em parcela única. Apenas será superior ao subsídio normal.** Demais, o § 7º do art. 39 prevê a possibilidade de adicional e prêmio, no caso de economia com despesas correntes em cada órgão etc., quebrando a própria Constituição a unicidade estabelecida." (Grifo Nosso).

Portanto, tanto diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, salário família, gratificação natalina, décimo terceiro salário, auxílio natalidade, auxílio funeral, adicional de férias, adiantamento de férias, adicional para serviço extraordinário, adicional noturno, auxílio pré-escolar, auxílio escola, adicional de insalubridade, participação nos lucros e resultados e vantagens de caráter indenizatório, acordos coletivos de trabalho, verbas advindas de decisão judicial e verbas de representação, são parcelas que não se integram à remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Vale dizer, são direitos devidos acima do patamar mínimo civilizatório que visam a garantir ao empregado um acréscimo pecuniário extraordinário por uma situação excepcional. Daí porque, seria desarrazoado considerar tais parcelas no limite do teto remuneratório.

Ciente da importância de que se reveste a matéria, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB